

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Do Sr. Filipe Barros)

Altera a redação dos artigos 21 e 61 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos artigos 21 e 61 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, incluído os oriundos de exploração de xisto betuminoso, em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em Lei.”(NR)

“Art. 61 A Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto betuminoso ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta ao artigo 21 da Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997 sacramentará a regulação da exploração e a fiscalização dos royalties da atividade de produção de gás e petróleo de xisto betuminoso pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Houve uma outorga de competência na MP nº 532/2012 que deu poderes para a ANP regular a produção de etanol, e ficando em aberto a questão da exploração do xisto betuminoso, que agora pretende-se regularizar. Diante disso é necessário que a ANP seja a única a responder pela regulação da exploração do mineral xisto betuminoso com vistas a produção de petróleo e gás e o devido pagamento de royalties aos entes federados.

Outros agentes econômicos propõe a pesquisa e lavra de xisto betuminoso pelo Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia, e se forem utilizados para produção de petróleo e gás, tanto em Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, deverão ter reconhecido a atribuição exclusiva e específica da ANP para o controle, regulação da exploração e fiscalização dos royalties desta atividade pela Agência criada pela lei 9.478/97.

Esclareço ainda que há a pendência de mais de 27 anos para o pagamento de royalties do petróleo de xisto betuminoso ao Paraná, resultou num passivo que a Petrobras deve reconhecer, por ser legítimo o devido à população daquele Estado, sendo o mesmo aprovado pela Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989 e Lei 8.001 de 13 de março de 1990 e regulamentado pelo decreto nº 1 de 11 de janeiro de 2001, cujo tema está disposto no PL 5599/2020 de minha autoria.

Diante de todos os argumentos apresentados é que apresentamos o presente projeto de lei, oriundo de projeto apresentado pelo então Deputado Alfredo Kaefer, representante do Paraná, cuja proposição foi apreciada com parecer favorável em todas as Comissões Temáticas conforme o andamento verificado no Projeto de Lei 7636/2014 e esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2020.

Deputado **FILIPPE BARROS**

PSL/PR

